



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança
Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor(es): Ricardo Longatti França

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das **Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança**, concluíram da seguinte forma:

Recebida a presente propositura, os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo "70. **A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado**", opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, seguida pelos demais membros, conforme subscrições no anexo I. É que, efetivamente, a pretexto de dar transparência às constas públicas, o PL cria meio de controle externo das dívidas que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acaba, **inequivocamente, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes. Entendemos, pois, que, que o PL afronta aos arts. 5º, 33 e 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual, como bem informado pela Nota Técnica que fica fazendo parte integrante deste Parecer.**

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 01 de dezembro de 2021,
191º de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Relatora: Silene Silvana Carvalini - **PP**

Relator: Dr. Daniel Harfuch - **DEM**

Relator:

Renata
Renata Rofa da Silva
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ANEXO I

Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: "Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba".

Autor(es): Ricardo Longatti França

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - **DEM**

Vice Presidente: Arthur Machado Spíndola - **PP**

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Presidente: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - **REPUBLICANOS**

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres- **CIDADANIA**

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - **DEM**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo no. 2245/2021

Projeto de Lei no. 159/20201

Ementa: “Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pelo Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba”.

Autor: Riacardo Longatti França

NOTA TÉCNICA

A pedido verbal do Presidente desta Casa e dos Relatores da CJR, acerca da legalidade/constitucionalidade do PL acima epígrafo, o subscritor da presente, emite a presente Nota Técnica, e o faz pelas razões abaixo elencadas.

Em que pese o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, o projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França, smj, fere de morte a independência e separação dos poderes.

O **PL** em questão visa disciplinar a divulgação em sítio eletrônico oficial das dívidas flutuantes e consolidadas da Administração Direta e Indireta, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo, **no entanto**, a propositura em questão, **fere a independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Observa-se a síntese do douto, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que **o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie**: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordem, proibições, nomeação, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de **execução governamental**.”* (grifei “Direito Administrativo Brasileiro” Ed. Malheiros 30ª edição 2018 - p. 631).

O PL interfere na **organização administrativa**, ao tratar da forma em que deverá ser feita a divulgação das dívidas flutuantes e consolidadas do Município (mensalmente, contendo dados especificados art. 3º), tema que compete ao Executivo.

O **Eg. Órgão Especial do TJSP**, por maioria de votos, reputou-se **inconstitucional** interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, em caso semelhante:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.695, de 25 de junho de 2019, do Município de Caçapava, que determina a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública
Norma de iniciativa parlamentar - Vício de constitucionalidade - **Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas - Violação ao princípio da separação dos poderes** - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.695/2019 do Município de Caçapava.”* (grifei ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 m. de v. de 04.06.2020 Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, nesse sentido julgados em casos análogos:

ADIn nº 2.217.581-49.2019.8.26.0000, v.u. j. de 19.02.2020 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 m. de v. de 06.05.2020, ADIn nº 2.262.824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19 e ADIn nº 2.232.361-62.2017.8.26.0000 v.u. j. de 16.05.18.

Invade, o **PL**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Ainda, ofende o **princípio constitucional da “reserva de administração”**, pois, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11).

Assim, presente o vício de inconstitucionalidade, a invalidar a tramitação do **PL** por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual**.

Além do mais, **não** aspira a legislação dar força ao **princípio da publicidade**, previsto no **art. 37 da Constituição Federal** (“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.”), e reiterado no **art. 111 da Constituição Bandeirante** (“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.” grifei), como alega o autor do **PL**, **mas** realizar **fiscalização das dívidas do Município**.

A **Constituição Federal** assegura a **fiscalização** do **Município** pelo **Poder Legislativo** local, assim dispondo:

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”
“§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”
“§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

“§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

“§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Por seu turno, estabelece a **Constituição Bandeirante:**

“Art. 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:”

“I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;”

“II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

“III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

“IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;”

“V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;”

“VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;”

“VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

“VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”

“IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;”



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;"

"XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;"

"XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;"

"XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;"

"XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos". "§1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis."

"§2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito."

"§3º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades." (...)

"Art. 150 - "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal." (grifei).

O Poder Legislativo possui meios constitucionalmente previstos para exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo.

A pretensão do **PL** - publicar a relação de dívidas flutuantes e consolidadas do Município | - **configura inequívoco meio de fiscalização que extrapola as normas constitucionalmente previstas e não se enquadra no conceito de "garantia do direito de acesso à informação"**.

Em casos análogos, o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"Todavia, impera salientar que a forma de controle de um Poder sobre outro, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente, deve limitar-se ao modelo traçado na Lei Maior, sendo vedado o desbordo ainda que lastreado em legislação infraconstitucional, pena de caracterizar indevida ingerência e ofensa ao princípio da separação dos poderes."

(...)

"In casu, dispositivos da lei impugnada estabelecem, verdadeiramente, forma de controle que extrapola o modelo traçado na Lei Maior, alcançando seara de gestão administrativa, ao detalhar e estabelecer restrições aos procedimentos licitatórios da Administração direta, indireta e autárquica, diversamente do que preveem os parâmetros da Constituição Estadual, sujeitando o Executivo municipal ao cumprimento obrigações que implicam mitigação de sua independência (artigos 2º e 3º, precisamente, da lei atacada)."

"Sem dúvida, os artigos 33 e a 150 da Carta Paulista, com remissão à regra do artigo 31 da Constituição da República, estabelecem ordinariamente o modelo fiscalizatório a ser exercido não só pelo Legislativo, mas também internamente pelo Executivo e ainda pela própria população."

"O ato de estado ou institucional que represente ingerência de um Poder sobre outro deve ostentar fundamento de validade constitucional, não bastando norma hierarquicamente inferior a legitimá-lo; isto porque exceções a princípios elementares da lei fundamental são taxadas pelo próprio legislador constituinte, englobando coerentemente o modelo institucional do Estado. É dizer, se a Constituição adota o princípio da separação dos poderes, somente ela mesma poderá estabelecer os limites de ingerência, fiscalização o controle entre um e outro Poder." (ADIn nº 2.248.831-42.2015.8.26.0000 v.u. j. de 1º.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.012.477-80.2008.8.26.0000 v.u. j. de 23.09.09 Rel. Des. **LUIZ TÂMBARA**; ADIn nº 2.196.772-77.2015.8.26.0000 v.u. j. de 09.12.15 Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS** e ADIn nº 0.062.696-24.2013.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.13 Rel. Des. **PAULO DIMAS** e ADIn nº 2.146375-14.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.12.15 Des. Rel. **FERREIRA RODRIGUES**.

A propositura, repita-se, a pretexto de dar transparência às constas públicas, cria meio de controle externo das dívidas que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acaba, **inequivocamente**, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes.

Patente inconstitucionalidade, também nesse aspecto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Portanto, pelos fundamentos anteriormente apontados, os vícios elencados inviabilizam o recebimento da propositura, **por afronta aos arts. 5º, 33 e 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.**

É o nosso entendimento, smj, dos membros da CJR.

Indaiatuba, 01 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Carotti – oabsp 63816
Assessor jurídico da presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Parecer contrário do Vice-Presidente da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social**

Projeto de Lei: 159/2021.

Ementa: “Dispões sobre a transparência das informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas contraídas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba”.

Autor(es): Ricardo Longatti França

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas e, considerando, o Parecer das comissões que, por maioria de seus membros opinaram pelo arquivamento desta propositura, nos termos do art. 69, § 3º, II e III do RI, concluímos da seguinte forma:

- a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.***
- b) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.***
- c) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.***

Assim, votamos favoravelmente a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 15 de dezembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


Vice Presidente: Ana Maria dos Santos = **PODEMOS**